MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.001178/2008-24
Recurso nº	
Resolução nº	**2101-000.080 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	19 de junho de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	REINALDO SOARES PINTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.1120.20374.Q7EI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/73) interposto em 23 de fevereiro de 2011 contra o acórdão de fls. 58/59, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de janeiro de 2011 (fl. 65), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 17/19, lavrada em 17 de junho de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2006
>
> RENDIMENTOS INFORMADOS PELA FONTE PAGADORA.
>
> Ineficaz a alegação de não recebimento de rendimentos informados pela fonte pagadora se não apresentadas provas suficientes.
>
> DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA.
>
> Mantém-se indevida a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas.
>
> Impugnação Improcedente.
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 58).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 67/73), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas e com plano de saúde realizadas pelo contribuinte com tratamento próprio e de terceiros, bem como à omissão de rendimentos de trabalho com ou sem vínculo empregatício.

No que atine à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 06.092.313/0001-01, o contribuinte em seu recurso de fls. 67/73 repisa os argumentos ventilados em sua impugnação, sustentando que, ao informar em sua Declaração de Ajuste Anual os valores recebidos, cometeu "*um erro de preenchimento da declaração",* fazendo

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.1120.20374.Q7EI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

constar que o montante de R$ 7.170,00 foi pago pela COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. (CNPJ n.º 34.153.817/0001-11), em vez de informar a fonte pagadora correta, qual seja REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 06.092.313/0001-01).

Compulsando os autos, constatou-se que o Recorrente, na tentativa de retificar o erro material apontado, emitiu uma declaração retificadora que, no entanto, não foi transmitida ao banco de dados da Receita Federal, conforme se depreende das fls. 34/41 dos autos.

A Recorrida, analisando as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, inclusive nessa parte, por entender que o Recorrente recebeu no ano-calendário em análise valor de idêntica ordem das duas fontes pagadoras (COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. e REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA.), uma vez que ambas as fontes teriam declarado pagamentos nesse montante, bem como por não ter sido feita, pelo contribuinte, prova do não recebimento de valores da COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA.

Diante dos fundamentos da decisão recorrida para manter a glosa concernente à omissão de rendimentos, cumpre registrar que, além de não haver possibilidade de se fazer prova negativa, a Recorrida afirmou que as duas supostas fontes pagadoras apresentaram DIRF informando o pagamento de valores ao Recorrente, muito embora conste nos autos somente a DIRF da REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. (fl. 55).

Tudo recomenda, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador (a) providencie a juntada aos autos da cópia da DIRF apresentada pela COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA.; (b) intime a COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. e a REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. para confirmar ou não os pagamentos efetuados ao Recorrente; (c) elabore relatório circunstanciado sobre as conclusões relativas à apuração realizada; e (d) intime o Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.1120.20374.Q7EI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:34:31.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20374.Q7EI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6C2EFE00A7EFA0CF38351BADE6CF8B01EAB6E442